

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322338 - ES
(2018/0167025-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES
EMBARGANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE MENEZES
EMBARGANTE : FLAVIA MARIA HADDAD FAFA
EMBARGANTE : FLAVIA ANDRADE DE ARAUJO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO BERSAN PINHEIRO
EMBARGANTE : FERNANDA MAGALHAES DIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERNANDA FELIPE GOMES
EMBARGANTE : FABIO SALVADOR TOSCANO
EMBARGANTE : FABIO GOBETTI
EMBARGANTE : EVERARDO CRUZ ROLLO
EMBARGANTE : EUSTAQUIO MENDONCA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. **In casu**, nada obstante a alegação de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, o acórdão ora embargado foi omisso quanto ao exame da questão suscitada no recurso especial e reeditada nas razões do agravo interno de fls. 780/785, impondo-se que seja reconhecida a omissão apontada.

3. Observa-se que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou-se silente sobre argumentações que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja

realizado novo julgamento com o expresse enfrentamento das questões aqui tidas por omitidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.338 - ES
(2018/0167025-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL NO ESTADO DO ES**
EMBARGANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE MENEZES
EMBARGANTE : FLÁVIA MARIA HADDAD FAFA
EMBARGANTE : FLÁVIA ANDRADE DE ARAUJO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO BERSAN PINHEIRO
EMBARGANTE : FERNANDA MAGALHAES DIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERNANDA FELIPE GOMES
EMBARGANTE : FÁBIO SALVADOR TOSCANO
EMBARGANTE : FÁBIO GOBETTI
EMBARGANTE : EVERARDO CRUZ ROLLO
EMBARGANTE : EUSTAQUIO MENDONÇA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do ES e outros**, desafiando acórdão prolatado pela Primeira Turma do STJ, assim ementado (fl. 795):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao arts. 489, II, § 1º e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargantes afirmam que constou das razões do agravo interno a alegação de que *"o relatório do r. acórdão reconheceu que foi invocada essa questão, qual seja, se a extinção por ausência dos pressupostos de constituição e validade do processo enquadra-se no art. 267, IV, do CPC então vigente ou não (com julgamento do mérito, ou sem julgamento do mérito)." (fl. 806).*

Aduzem que o julgado não emitiu juízo sobre o fato de que, *"saber se a sentença deve ser extinta sem julgamento do mérito ou com julgamento de mérito, na hipótese declaração ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo"* (fl. 807), não implica o revolvimento do acervo fático, e não encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.338 - ES
(2018/0167025-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO
FEDERAL NO ESTADO DO ES**
EMBARGANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE MENEZES
EMBARGANTE : FLAVIA MARIA HADDAD FAFA
EMBARGANTE : FLAVIA ANDRADE DE ARAUJO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO BERSAN PINHEIRO
EMBARGANTE : FERNANDA MAGALHAES DIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERNANDA FELIPE GOMES
EMBARGANTE : FABIO SALVADOR TOSCANO
EMBARGANTE : FABIO GOBETTI
EMBARGANTE : EVERARDO CRUZ ROLLO
EMBARGANTE : EUSTAQUIO MENDONCA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para correção de erro material.

2. **In casu**, nada obstante a alegação de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, o acórdão ora embargado foi omisso quanto ao exame da questão suscitada no recurso especial e reeditada nas razões do agravo interno de fls. 780/785, impondo-se que seja reconhecida a omissão apontada.

3. Observa-se que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou-se silente sobre argumentações que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o exposto enfrentamento das questões aqui tidas por omitidas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, bem como para correção de erro material.

In casu, nada obstante a alegação de que teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, o acórdão ora embargado foi omissivo quanto ao exame da questão suscitada no recurso especial e reeditada nas razões do agravo interno de fls. 780/785, impondo-se seja reconhecida a omissão apontada.

A pretensão recursal, de fato, merece acolhida, pois as partes agravantes, nas razões deduzidas nos embargos declaratórios (fls. 612/618), pugnaram pelo enfrentamento da seguinte questão: saber se o processo deveria ser extinto com ou sem julgamento de mérito, na hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A propósito, colhe-se da argumentação deduzida no recurso integrativo proposto perante o Tribunal de origem a seguinte passagem:

O acórdão manteve a extinção dos embargos à execução e da própria execução, embora por fundamento diverso. O fundamento de piso foi suposta coisa julgada.

O fundamento embargado é de que “a sentença é condenatória é necessariamente genérica (Art. 95 do CDC), não é possível prescindir, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitável respeito ao contraditório e à ampla defesa, com indubitável respeito ao contraditório e à ampla defesa, em que o ente público executado deva contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados como forma de evitar esta liquidação, em evidente subversão do processo coletivo.

Reside, aqui, contradição, data venia, pois o motivo da extinção da execução em primeiro grau foi com julgamento de mérito, em virtude de suposta coisa julgada.

Certo ou errado, é o que a sentença recorrida falou em fl. 250. Veja-se:

“Nesse passo, conforme fundamentação supra, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I, c/c o artigo

741, inciso IV, do CPC, em razão da cumulação indevida de execuções.” Se, em segundo grau o Tribunal entendeu que a extinção dos embargos e da execução deveria ser por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, art. 267, IV, do CPC, a extinção deveria ocorrer sem julgamento de mérito. De forma a possibilitar aos embargantes promover sua liquidação na execução da sentença coletiva genérica. Eis que discorria o CPC então vigente (atual art. 486):

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Imperioso ressaltarmos que invocamos a questão por cautela, pois os documentos dos autos demonstram que, no caso, foi realizada a liquidação com escora em documentos fiéis, e crivo do contraditório e ampla defesa.

Em assim sendo, se superada a preliminar, é contraditório manter a sentença, sem que sua reforma se imponha para extinguir os processos sem julgamento de mérito, como consequência da questão preliminar invocada de ofício pelo douto Relator. Prequestionam-se, assim, os supracitados dispositivos legais (fls. 616/617)

Contudo, observa-se que o Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou-se silente sobre argumentações que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito o acórdão de fls. 795/801 e dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o exposto enfrentamento das questões aqui tidas por omitidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.322.338 / ES

Número Registro: 2018/0167025-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201350011064513 2013.50.01.106451-3 2004.50.01.009081-3 0003009-53.2013.4.5001 200450010090813
300953201345001 01064513520134025001 1064513520134025001 200434000485650 2004.34.00.048565-0
0106451-35.2013.4.02.5001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES

AGRAVANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE MENEZES

AGRAVANTE : FLAVIA MARIA HADDAD FAFA

AGRAVANTE : FLAVIA ANDRADE DE ARAUJO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO BERSAN PINHEIRO

AGRAVANTE : FERNANDA MAGALHAES DIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : FERNANDA FELIPE GOMES

AGRAVANTE : FABIO SALVADOR TOSCANO

AGRAVANTE : FABIO GOBETTI

AGRAVANTE : EVERARDO CRUZ ROLLO

AGRAVANTE : EUSTAQUIO MENDONCA

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO ES

EMBARGANTE : FLÁVIO ALMEIDA DE MENEZES
EMBARGANTE : FLAVIA MARIA HADDAD FAFA
EMBARGANTE : FLAVIA ANDRADE DE ARAUJO
EMBARGANTE : FERNANDO ANTONIO BERSAN PINHEIRO
EMBARGANTE : FERNANDA MAGALHAES DIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : FERNANDA FELIPE GOMES
EMBARGANTE : FABIO SALVADOR TOSCANO
EMBARGANTE : FABIO GOBETTI
EMBARGANTE : EVERARDO CRUZ ROLLO
EMBARGANTE : EUSTAQUIO MENDONCA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020